



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000685-04.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelada SHEILA APARECIDA GARUTTI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57967
APEL.N°: 1000685-04.2024.8.26.0372
COMARCA: MONTE MOR
APTE. : BANCO C6 S/A
APDO. : SHEILA APARECIDA GARUTTI SILVA
JUIZ : MARIANA OYAMA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA PROMOVIDA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES EM DISCUSSÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR – DANO EQUIPARADO A MORAL QUE RESULTOU CONFIGURADO – ACERTO DA R. SENTENÇA SOB ATAQUE - PEDIDO DE REDUÇÃO DO MONTANTE COMPENSATÓRIO – COMPENSAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00, QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVA – REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 161/168, pela qual foi julgada procedente Ação Declaratória, c.c. Indenização por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **SHEILA APARECIDA GARUTTI SILVA** contra **BANCO C6 S/A**, o que se deu de sorte a declarar o Juízo a inexigibilidade do débito como discutido no feito, com a consequente imposição de condenação ao banco requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), assim definida a título de compensação pelos danos morais impostos a requerente. Na ocasião, também foi o banco condenado a arcar com custas, despesas processuais, assim como com os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em montante equivalente a 10% sobre o valor total de condenação.

Inconformada com os termos da R. Sentença proferida, dela recorre a casa financeira demandada, conforme dá conta por meio das razões que foram juntadas a fls. 171/181, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, não resultaram comprovados nos autos quaisquer violações de sua parte aos termos contratados entre os litigantes, ressaltando que a cobrança promovida decorre de contrato de cartão de crédito regularmente celebrado com a demandante, e por ela não quitado integralmente, razão pela qual deve ser respeitada a cobrança dos valores que estão sendo exigidos da autora, o que se tem em plena homenagem ao princípio que atribui força obrigatória aos contratos, e que permite, seja individualmente, seja em conjunto, que se dê por afastada a pretensão compensatória inicialmente deduzida, e equivocadamente reconhecida presente pelo Juízo, haja vista que a cobrança dos valores em questão se deu com base em negócio jurídico plenamente existente, válido, e naturalmente eficaz, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma do entendimento incorretamente adotado em 1ª Instância. Na oportunidade, pleiteou ainda, mesmo que de forma alternativa, pela redução da verba de compensação como definida, porque a seu ver fixada de forma verdadeiramente excessiva, além de incorreta.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 194/199), momento em que a recorrida se bateu pela integral manutenção da R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela Casa de Valores insurgente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o quanto consta do todo processado, com efetiva facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões agora recolocadas em debate, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

"(...)É incontroversa a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes pelo requerido no valor de R\$707,54, bem como a existência de débito no valor de R\$5.698,46, oriundo dos gastos do cartão de crédito MasterCard final 2685 (fls. 76/81).

Remanesce controvertido, entretanto, se há relação contratual entre autora e sociedade empresária ré, se o débito de R\$5.698,46 é devido e se a inscrição no cadastro de inadimplentes é lícita.

Desde o início da demanda a autora defende que nunca se relacionou com a instituição financeira requerida.

Nessa toada, caberia à instituição ré o ônus da prova de que firmara contrato regular com a consumidora que ensejasse a cobrança válida dos débitos de R\$5.698,46 e R\$707,54, ônus do qual não se desincumbiu. Ao revés, a instituição ré limitou-se a sustentar que a autora firmara contrato para abertura de conta corrente nem sequer informando a data da contratação, anexando no corpo da contestação, às fls. 52, a foto pessoal da requerente e de seu documento.

Importante frisar que a foto da requerente, como alegada biometria facial, e de seu documento, isoladamente, não fazem prova suficiente da abertura de conta corrente.

O requerido não apresentou contrato firmado pela requerente, ou qualquer indicativo de autenticação da biometria facial e do aparelho utilizado para tanto. Como consequência, não ofereceu qualquer lastro seguro da contratação de seus serviços, incluindo o de cartão de crédito. Quanto à inscrição no SERASA, também não apresentou a origem do suposto débito no valor de R\$707,54. Não há comprovação de prévia notificação da requerente para saldá-lo ou qualquer outra informação nos autos.

A requerente, de seu lado, comprovou às fls. 02/03 a cobrança do valor de R\$5.698,46 referente ao cartão de crédito do C6 Bank, bem como a inclusão do

débito no valor de R\$707,54 em seu nome junto ao cadastro de inadimplentes (SERASA), vencido em 19/05/2023. Não há nestes autos a informação de quando se deu a inclusão nem por quanto tempo permaneceu.

Também se nota que, na abertura de conta em nome de SHEILA, houve o fornecimento do e-mail lucascampos19901@gmail.com, com evidente nome de terceiro, além de um endereço diverso do que foi comprovado nos autos. Conforme demonstrado pela parte autora, esta reside em Monte Mor (fls. 14), enquanto o documento constante da fatura do cartão indica uma residência que desconhece em Campinas.

Vê-se, assim, que a ré não comprovou que a autora contratou seus serviços, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Consequentemente, concluo que foi indevida (i) a inclusão do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes (SERASA), já que não comprovada a formalização de qualquer avença contratual ou, sequer, o estabelecimento de relação jurídica válida entre as partes, bem como (ii) a cobrança do valor de R\$5.698,46 oriundo da fatura do cartão de crédito MasterCard final 2685.

Portanto, pelo fundamentado, conclui-se que a requerente não anuiu para abertura de conta corrente em seu nome, sendo indevida a inscrição no SERASA e inexistentes quaisquer débitos que dali se originaram (R\$5.698,46).

Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados. (...)"

Em complemento aos adequados e acertados fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente atacada, forçoso observar que o banco inconformado não se

desincumbiu dos ônus que lhe competiam no sentido de comprovar a efetiva exigibilidade de eventual débito em aberto mantido pela ocupante do polo ativo da relação, o que se atinge em atenção aos exatos termos que vem definidos pelo Juízo quando do sentenciamento do feito, razão pela qual não devem vingar os inconsistentes reclamos como por ele deduzidos, haja vista que não se desincumbiu, repita-se, dos ônus de comprovar, ainda que minimamente, a veracidade do quanto por ele alegado, o que permite ter por acertada a declaração de inexigibilidade dos valores questionados, exatamente como proclamado em 1º Grau de Jurisdição.

Superado tal tópico, e no tocante aos danos morais inicialmente pretendidos, forçoso concluir que o réu pecou no desenvolvimento das atividades para as quais foi constituído, sendo certo, por outro lado, que a ocupante do polo ativo trouxe ao feito fortes e suficientes elementos de prova, estes capazes de dar suporte ao acolhimento de sua pretensão, esta deduzida no sentido de se ter por compensada pelas práticas indevidas levadas a cabo pelo réu. Nesse tocante, mas abrindo uma pausa no enfrentamento da questão, é fato que, na solução do caso em debate nos autos, deve ser aplicado o conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, sendo que por este, a cliente, ou seja, a autora, não possa ser compelida a comprovar fato negativo, cabendo a parte ré, no caso ao banco, apresentar um mínimo de elementos que comprovem a adequada prestação de seus serviços, ou seja, no caso em exame, elementos que viessem a demonstrar a regularidade na cobrança promovida em desfavor da autora, esta que culminou com a negativação de seu nome, do que, diga-se uma vez mais, não se desincumbiu minimamente o banco.

Diante de tal quadro, é de se reconhecer que o recorrente agiu com evidente culpa no episódio como bem se verifica, porque promoveu, e de forma indevida e atabalhoada, registro desabonador que impôs a autora a pecha de má pagadora, gerando assim o dano moral apontado, este que, por consequência, deu suporte ao pedido de compensação como formulado na exordial.

Ademais, é de se ter como verdadeiro o fato de que o indevido apontamento do nome de pessoa de bem junto aos cadastros de inadimplentes por valores inexigíveis, se constitui em injusta agressão, esta que macula a honra e degrada a reputação do atingido, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, assim implicando em indevido descrédito na praça, de modo a provocar sofrimento psíquico, este capaz de vulnerar o patrimônio moral da ofendida, fato que justifica plenamente a compensação almejada.

Conclui-se assim como presente, porque demonstrada, a prática abusiva levada a cabo por parte do banco réu, prática esta que culminou com a negativação indevida tirada em desfavor da ocupante do polo ativo, o que por si só se constitui em causa suficiente a gerar a obrigação de compensar pelos danos equiparados a morais, cuja prova, porque afeta a direitos da personalidade, se conforma com a simples demonstração do ocorrido, haja vista que, na espécie, a responsabilização do agente causador se opera por força do simples fato de se fazer presente a violação ("danum in re ipsa").

danos morais passíveis de compensação questionados, e tendo em vista que sua fixação deve se dar de forma a não gerar indevido enriquecimento por parte daquele que tem direito ao recebimento, ou ruína daquele compelido a sua quitação, deve ser apreciada agora questão relativa a definição dos valores de compensação que se alega incorretamente fixados em 1º Grau, sendo de se concluir que, nesse tocante, os valores como fixados se mostraram sofrivelmente adequados, porque definidos dentro de padrões minimamente aceitáveis, o que definitivamente impede, e em termos efetivos, que possam ser reconhecidos como excessivos, uma vez que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme arbitrada em 1º Grau, se ajusta de forma suportável ao binômio necessidade/possibilidade, este que deve sempre ser tomado como norteador das Decisões ligadas a matéria, ainda que se deva sempre levar em conta também, as circunstâncias especialíssimas do caso em tela, o que, por consequência, também sob esse enfoque conduzem a improcedência do recurso como intentado pelo réu, daí a consequente manutenção, e sem ressalvas da R. Sentença que se tem por indevidamente atacada.

Em assim sendo, forçoso concluir que não merecem vingar os reclamos exteriorizados pelo banco recorrente, o que permite entender que devem ser mantidos inalterados os pontos enfocados pela R. Sentença indevidamente atacada, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto aos Honorários Advocatícios devidos pelo banco no feito, estes que devem ser alvo de majoração para 20% sobre o valor total de condenação, o que se dá em atenção aos termos previstos pelo art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§11, do CPC.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator